



LEI Nº 106/94

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Araporã-Mg., através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, produzidos e/ou vendidos em Araporã, Estado de Minas Gerais, é de sua competência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Artigo 2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 500 Unidades Fiscais de Araporã-UFA, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destina, ou quando adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

Parágrafo primeiro - As multas previstas neste artigo serão agravadas ao grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuadas ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Parágrafo segundo - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo terceiro - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro, nos termos do art. 7º da Lei Federal Nº 1283, de 1950.



Artigo 3º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Artigo 4º - São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) - O Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos que façam comércio interestadual ou internacional;

b) - A Secretaria de Agricultura dos Estado, nos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal;

c) - A Secretaria ou Departamento de Agricultura do Município, nos estabelecimentos que façam comércio municipal;

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, 19 DE SETEMBRO DE 1.994

VALDIR INACIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)

DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA
(Chefe do Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 106 / 94
DATA

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal